SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004088-59.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Milton da Rocha Marques

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS opôs embargos à execução que lhe move **ESPÓLIO DE MILTON DA ROCHA MARQUES**, alegando falha nos cálculos do embargado, que gerou excesso na execução, no valor de R\$1.036,19.

Sustenta o embargante a não incidência dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Sustenta, ainda, que o índice de atualização monetária deve ser o previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à Fazenda Pública.

Os embargos foram recebidos (fls. 48), determinando-se a suspensão do processo principal, quanto ao valor controvertido.

O embargado apresentou impugnação às fls. 07/10, discordando quanto ao termo inicial dos juros de mora.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

De acordo com jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e diante do teor da Súmula Vinculante 17, não há como se acolher como corretos os cálculos formulados pelo embargado. O posicionamento atual do Colendo Supremo Tribunal Federal, sedimentado na súmula mencionada, é no sentido de que não são devidos juros moratórios caso o ente público cumpra o prazo constitucional previsto no artigo 100, § 5°, da Constituição Federal, pois, se ainda não foi ultrapassado o prazo para pagamento, não

há que se falar em inadimplência, pelo que não são devidos juros de mora.

A Súmula Vinculante 17 assim estabelece: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." Portanto, seguindo o entendimento majoritário que deu base à edição da súmula, os presentes embargos devem ser acolhidos, para que sejam excluídos os juros computados pelo embargado na conta de liquidação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 1°-A, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). Precedentes. 2. O artigo 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 9.756/98, possibilitou ao relator, por decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, como no caso. 3. Agravo regimental impróvido. (AgRg no REsp 1138619/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011).

Dessa forma, diante do teor do artigo 394¹ do Código Civil e considerando a forma especial de processamento da ação de execução contra a Fazenda Pública, tem-se que não há que se falar em mora antes de decorrido o prazo para o pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor.

Quanto à atualização monetária, deve ser adotada a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais relativos às Fazendas Públicas, do Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo

¹ Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 532,42 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2015.

Condeno o embargado a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento, observando-se a gratuidade da justiça, se o caso.

Com o trânsito em julgado desta sentença, deverá o credor observar o procedimento abaixo para fins de expedição do ofício requisitório.

Com a implantação do novo <u>Sistema Digital de Precatórios e RPV</u>, nos termos dos comunicados SPI nº 64/2015 e DEPRE 394/2015, a solicitação de ofício requisitório deverá ser realizada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do portal e-SAJ, independente do formato da tramitação do processo principal, ou seja, digital ou físico.

Para tal finalidade, deverá o interessado, por petição intermediária protocolizada nos autos principais, utilizando a opção "Petição Intermediária de 1º Grau", solicitará a formação do <u>Incidente Processual</u> adequado, "Precatório" ou "RPV", conforme o caso, selecionando a Categoria adequada, onde informará os valores a serem requisitados, individualmente para cada credor, lembrando que o procedimento deverá estar devidamente instruído com cópia das principais peças dos autos originários.

Formado o incidente, os <u>novos autos digitais</u> serão encaminhados à conclusão para deliberação e, posteriormente, se em termos, expedição de ofício (Precatório ou RPV), que será encaminhado eletronicamente ao DEPRE para as providências cabíveis, até integral adimplemento.

P. I.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min